



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 513, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGULAMENTA O ART. 5º DA LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, QUANTO AO NÍVEL MÍNIMO EXIGIDO PARA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM O ENTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90 incisos V e VI e artigo 116, inciso I, alínea “e”, todos da Lei Orgânica do Município e artigo 6º e 15 e demais dispositivos do Decreto Lei nº 3.365/41;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública municipal do Município de Conselheiro Lafaiete e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM O PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições

Art. 2º - Este Decreto aplicar-se-á:

- I – interação eletrônica interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
- II – interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e o ente público de que trata o inciso I; e
- III – interação eletrônica entre o ente público de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único – O disposto neste Decreto não se aplica:

I – aos processos judiciais;

II – à interação eletrônica:

a – entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

b – na qual seja permitido o anonimato;

c – na qual seja dispensada a identificação do particular.

III – ao sistema de ouvidoria dos entes públicos municipais;

IV – às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

V – às interações, sem participação da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional que envolvam:

a – outros poderes;

b – órgãos constitucionalmente autônomos;

c – empresas públicas; ou

d – sociedade de economia mista.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a – adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b – impor obrigações;

c – requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimento, processos, expedientes, situações ou fatos;

II – validação biométrica – confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com o objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III – validação biográfica – confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança;

IV - validador de acesso digital – órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital;

V – autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

VI – assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos neste Decreto;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

VII – certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

VIII – certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;

IX – documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

Art. 4º - Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Seção II

Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

Art. 5º - Para efeitos desta Decreto, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I – assinatura eletrônica simples é uma forma de manifestação formal e identificada que comprova a autoria através de evidências eletrônicas, como login/senha, endereço de e-mail, endereço de IP, data e hora, que:

a – permite identificar o seu signatário;

b – anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

II – assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pelo ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a – está associada ao signatário de maneira unívoca;

b – utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c – está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

III – assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital emitido por uma AC-Autoridade Certificadora vinculada a AC-Raiz Brasileira do ICP-Brasil, nos termos do §º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§1º - Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

§2º - Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas neste Decreto, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Seção III

Assinatura eletrônica simples

Art. 6º - A assinatura simples será admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

I – a solicitação de agendamentos, agendamentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

II – a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

III – o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente de ação;

IV – a participação em pesquisa pública;

V – o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado.

§1º - A assinatura simples será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 9º deste Decreto.

§2º - A assinatura eletrônica simples (nome de usuária, login e senha) de acesso aos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela Administração, são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§3º - A utilização de assinatura eletrônica simples para qualquer operação nos sistemas, bases de dados e aplicativos utilizados pela Administração implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

Seção IV

Assinatura eletrônica avançada

Art. 7º - A assinatura eletrônica avançada, pode ser admitida, além das hipóteses previstas no artigo 6º e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

I – as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

II – os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas e patentes;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

III – a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

IV – os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

V – os atos administrativos referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

VI – as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento fatos e assunção de obrigações;

VII – o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

VIII – a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

§1º - A assinatura avançada será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do art. 9º deste Decreto.

§2º - A utilização da assinatura eletrônica avançada para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

Seção V

Assinatura eletrônica por certificação digital ou qualificada

Art. 8º - A assinatura eletrônica qualificada é aceita em qualquer interação eletrônica com o ente público municipal.

Art. 9º - O uso da assinatura eletrônica por certificação digital ou qualificada é obrigatório nos seguintes documentos:

I – nos atos assinados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;

III – nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 10 – Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no art. 7º deste Decreto.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

Art. 11 – Poderá ser utilizado certificado digital para a assinatura de todo e qualquer documento do Município, atos processuais, correspondências oficiais, licitações e atos administrativos.

Art. 12 – A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido, caso as especificidades da interação eletrônica em questão exijam.

Art. 13 – A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

Art. 14 – Quando necessário, por interesse do Município, a Administração Municipal proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento, podendo, se for o caso, o usuário utilizar seu próprio certificado digital se o possuir.

§1º - A distribuição de certificados digitais será realizada na medida de necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§2º - O Município de Conselheiro Lafaiete promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 15 – O detentor de certificação digital fornecido pelo Município é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

§1º - O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do Município de Conselheiro Lafaiete.

§2º - A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§3º - O não repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicadas pela autoridade certificadora.

Art. 16 – Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem validas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E TEMPORALIDADE DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

Art. 17 – Implementada tabela de temporalidade do Município de Conselheiro Lafaiete, a via física do documento convertido em documento digitalizado e devidamente anexado ao



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

respectivo processo digitalizado, após verificada a integridade do documento digital poderá ser descartada de acordo com os prazos estabelecidos na tabela.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Os usuários de assinatura eletrônica são responsáveis:

I – pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios autenticação e de assinatura;

II – por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 19 – Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública municipal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 13 de dezembro de 2022.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal